



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.837 - SP (2009/0224951-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : NEIDE ROTOLI CARDIM
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CARDIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES.

1. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, no momento de sua interposição, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre,
2. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.837 - SP (2009/0224951-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : NEIDE ROTOLI CARDIM
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CARDIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de petição interposta por COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, após decisão por mim proferida, na qual não conheci do agravo de instrumento, em virtude da ilegitimidade do protocolo do recurso especial.

Na petição, o agravante junta cópias das seguintes peças: I) recurso especial, no qual se lê a data do protocolo como sendo 22/4/2009; II) agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial; III) certidão de publicação do acórdão recorrido; IV) contrarrazões ao recurso especial; V) decisão de admissibilidade do recurso especial; e VI) certidão de publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.837 - SP (2009/0224951-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **NEIDE ROTOLI CARDIM**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE CARDIM**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende do teor da petição, o agravante não tece argumentação acerca da decisão que não conheceu o agravo de instrumento, limitando-se a juntar peças obrigatórias para a formação do agravo, conforme previsto no art. 544, § 1º, do CPC, pretendendo, na verdade, a modificação do julgado. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo a petição como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a tempestividade do apelo especial deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido e de protocolo do recurso especial. Contudo, como já constatado na decisão ora agravada, não se mostra possível a leitura, a partir da cópia da petição de interposição do recurso especial apresentada pela agravante, da data em que protocolado o referido recurso.

Consoante entendimento pacificado desta Eg. Corte, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. Agravo improvido." (AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.139.065/PE, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe de 15/6/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Agravo de instrumento. Protocolo do recurso especial ilegível: revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.
2. Formação do agravo de instrumento. Obediência ao artigo 544, § 1º do CPC: a juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, competindo ao agravante zelar por sua correta formação ante a ocorrência da preclusão consumativa. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância **a quo** não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 850.836/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe de 15/6/2009)

Outrossim, destaca-se que não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa (AgRg no Ag 1.216.711/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 22/3/2010; AgRg no Ag 870.259/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ de 4/6/2007).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0224951-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
Ag **1.260.837 / SP**

Números Origem: 12132003 49926340 4992634101

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ROTOLI CARDIM
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CARDIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

PETIÇÃO

REQUERENTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : NEIDE ROTOLI CARDIM
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CARDIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.